



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04327/13

Prestação de Contas do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – Exercício financeiro de 2012. Julga-se REGULAR.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00390 /13

RELATÓRIO

O Processo citado trata da Prestação de Contas do Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos, relativa ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. Nathanael Alves dos Santos Filho, no período de 01/01/2012 a 10/10/2012 e da Sra. Adriana Alves Pio, no período de 11/10/2012 a 31/12/2012.

O Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos – FIC, foi criado pela Lei nº 7.516, de 24 de dezembro de 2003 e regulamentado pelo Decreto nº 24.933, de 09 de março de 2004, tendo como objetivos o fomento artístico e cultural no Estado, e a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural paraibano.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar de fls. 055/062, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
- O orçamento do FIC, no valor de R\$ 3.781.000,00, foi aprovado pela Lei Estadual nº 9.658, de 06 de janeiro de 2012;
- No exercício de 2012, a despesa executada foi de R\$ 348.191,12, sendo 83,59% maior que a do exercício anterior;
- Houve arrecadação no valor de R\$ 348.191,12, referente a Receita Extraorçamentária, sendo 90,79% inferior ao valor da receita prevista (R\$ 3.781.000,00);
- No exercício sob análise, as despesas foram iguais as receitas resultando em um equilíbrio, decorrente da contabilização das Transferências Recebidas do Governo do Estado (R\$ 384.191,12) como Receitas Extraorçamentárias, conforme estabelecido no art. 7º da Portaria Interministerial nº 163, de 04/05/01, devendo o equilíbrio orçamentário ser restabelecido no Orçamento Geral do Estado, em atendimento ao princípio da Unidade Orçamentária;
- As Despesas Orçamentárias representaram 100% dos recursos aplicados, correspondendo 100% à Função Cultura;
- O Balanço Patrimonial apresenta um Passivo à Descoberto de R\$ 340.213,00, devido aos Restos a Pagar do Exercício;
- No exercício de 2012, o FIC não executou nenhum projeto que tivesse sido aprovado no próprio exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- De acordo com consulta realizada no TRAMITA não houve denúncia contra o Fundo, no exercício de 2012;
- Não foram realizados adiantamentos, licitações e convênios no exercício analisado.

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal concluiu o Relatório Preliminar informando que não foram observadas irregularidades que pudessem comprometer a aprovação das contas relativas ao exercício de 2012.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

É o Relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas não evidenciou em seu Relatório a existência de irregularidades que viessem a comprometer as contas *sub judice*;

Considerando que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

Considerando o Relatório supra evidenciado, o Parecer oral do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta, este Relator **vota** pela **REGULARIDADE** das Contas do **Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos**, relativa ao exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. Nathanael Alves dos Santos Filho, no período de 01/01/2012 a 10/10/2012 e da Sra. Adriana Alves Pio, no período de 11/10/2012 a 31/12/2012;

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **Julgar REGULARES** as Contas do **Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos**, relativa ao **exercício financeiro de 2012**, de responsabilidade do Sr. Sr. Nathanael Alves dos Santos Filho, no período de 01/01/2012 a 10/10/2012 e da Sra. Adriana Alves Pio, no período de 11/10/2012 a 31/12/2012;

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 03 de Julho de 2013.

Em 3 de Julho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO